



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. N. 0086000-12.2005.5.06.0171 (AP)

Órgão Julgador : 2ª Turma
Relatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo
Agravantes : **CLAUDEMIR JOSÉ DE SÁ e JOSÉ DINAIRAN OLIVEIRA TORRES**
Advogados : Severino José da Cunha e Maria Eliane da Silva Conrado
Agravados : **OS MESMOS e IZABEL CRISTINA BARBOSA DE MELO**
Advogado : Natália Leite Spencer
Procedência : 1ª Vara do Trabalho do Cabo – PE

EMENTA: **AGRAVOS DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DO ARREMATANTE. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM BEM IMÓVEL NÃO DESNATURA A CONDIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA DAQUELE DESTINADO À RESIDÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR DA SÓCIA EXECUTADA.** Ainda que comprovada a tentativa de fraude à execução com simulação de alienação de um 2º (segundo) imóvel de propriedade da sócia executada, fato que impõe análise probatória exauriente, haverá de se demonstrar, por meio de avaliações dos imóveis que objetivariam a garantia da execução, qual deles o de menor valor para ser destinado ao abrigo da entidade familiar (bem de família). O que não se pode é submeter a sócia executada e os seus familiares a tratamento desumano e indigno, desalojando-os do bem comprovadamente destinado à residência, o que fatalmente desaguaria na vulneração do §1º do art. 5º da Lei nº 8.009/90 e artigos 1º, III e 266, §4º da Carta da República.

Vistos etc.

Trata-se de Agravos de Petição interpostos por CLAUDEMIR JOSÉ DE SÁ e JOSÉ DINAIRAN OLIVEIRA TORRES, contra a Decisão proferida pela 1ª Vara do Trabalho do CABO - PE, nos autos do processo em epígrafe, tendo como Agravada IZABEL CRISTINA BARBOSA DE MELO, consoante fundamentos expostos às fls. 477/478.

Embargos de declaração opostos por José Dinairan Oliveira Torres às fls. 484/487, rejeitados às fls. 490/491.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

Em suas razões recursais, coligidas às fls. 480/483 e ratificada à fl. 493, o Agravante insiste no argumento de que o imóvel penhorado e arrematado não se configura como bem de família. Salieta que a documentação apresentada pela Agravada apenas demonstraria que reside no imóvel, mas não comprovaria a inexistência de outros imóveis em seu nome ou da sociedade empresária executada. Deduz que a sentença vulnerou os artigos 70 e 1.712 do Código Civil, requerendo a reforma do julgamento, no aspecto.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO ARREMATANTE

No memorial de fls. 494/502, após salientar o preenchimento dos requisitos formais para apresentação do recurso e promover uma síntese da tramitação processual, deduz o Agravante que o Juízo do primeiro grau cometeu equívoco na apreciação da demanda ao reconhecer como inexistente fato efetivamente existente, qual seja, a propriedade, pela Agravada, de mais de um bem imóvel, suficiente para afastar o argumento de que o bem penhorado e efetivamente arrematado se constitui em bem de família. Afirma que restou comprovado nos autos, por meio de certidões de inteiro teor emitidas pelos 04 (quatro) Cartórios de Registros de Imóveis da cidade do Recife, que a Agravada possuía 02 (dois) imóveis sob a sua propriedade. Alega o Agravante que é pífio o argumento da Agravada de haver supostamente vendido o 2º (segundo) imóvel, mas por falta de diligência dos interessados não teriam registrado o negócio no CRI, cumprindo o art. 1.245, §1º do Código Civil. Observa que é contraditória a sentença ao concluir que não haveria prova nos autos da existência de propriedade de outro imóvel quando já havia determinado que a Agravada se manifestasse sobre as certidões em tela dando conta das titularidades dos imóveis. Salieta que uma vez que o Juízo do primeiro grau firmou o convencimento de que a alegação de bem de família pode ser conhecida a qualquer momento, concluindo por desconstituir a penhora, o 2º (segundo) argumento exposto pelo Agravante, de que a retirada da sócia da sociedade empresária apenas fora averbada mais de 03 (três) anos após o fato e, assim mesmo, sem que tenha se esgotado o prazo disciplinado no art. 1.032 do Código Civil, sequer fora apreciado. Retomando o tema principal, afirma que a Agravada reconhece a existência dos dois imóveis e declina o disposto no art. 1.245, §1º do Código Civil para enfatizar que somente com a escritura de compra e venda ou o registro de promessa no Cartório competente é que se pode falar em alienação de bem imóvel. Assim, pretende que seja dado provimento ao Agravo de Petição para que se reconheça *“o equívoco manifesto/erro de fato cometido na sentença de acolhimento dos embargos à arrematação, por ter declarado como inexistente fato efetivamente existente, declarar nula a sentença prolatada e determinar o retorno dos autos a fim de outra seja proferida em seu lugar.”* No final, requer que as intimações sejam dirigidas exclusivamente em nome da advogada Maria Eliane da Silva Conrado – OAB nº 23.737-D, sob pena de nulidade.

A Agravada apresentou contrarrazões ao Agravo do Arrematante às fls. 507/509. O Agravante, exequente, não contrariou aquele remédio processual, conquanto tenha sido regularmente notificado (fl. 504). No tocante ao Agravo de Petição do exequente, o Arrematante afirma que as razões expostas nos agravos são convergentes, possuindo as mesmas razões de fato e de direito, ratificando e reiterando os termos do seu Agravo de Petição (fl. 512).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto na Resolução Administrativa nº. 5/2005, mediante a qual foi alterado o art. 50 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO:

Admissibilidade

Os Agravos de petição e as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo legal e subscritos por profissionais regularmente credenciados, conforme Instrumentos de mandato colacionados às fls. 391, 456/v e 10.

A inexistência de discussão sobre os valores objeto da execução torna desnecessária a sua delimitação, como disciplinado no art. 897, § 1º da CLT.

O Agravante, Arrematante, comprovou o recolhimento das custas processuais, cumprindo o dispositivo contido no art. 789-A, IV da CLT.

Conheço-os.

Mérito

Em razão da identidade de matérias, proceder-se-á a análise conjunta dos Agravos de Petição.

O Exequente, Agravante, argumenta que a documentação apresentada pela Agravada apenas demonstraria que reside no imóvel, mas não comprovaria a inexistência de outros imóveis em seu nome ou da sociedade empresária executada. Deduz, assim, que o magistrado do primeiro grau ao anular a alienação judicial do bem imóvel penhorado, vulnerou os artigos 70 e 1.712 do Código Civil.

O Agravante, Arrematante, por sua vez, pretende que seja dado provimento ao Agravo de Petição para que se reconheça suposto equívoco ou erro existente na sentença hostilizada acolhendo os *embargos à arrematação* e declarando a existência de fato inexistente, ou seja, de que a sócia executada só deteria a propriedade de um único bem imóvel utilizado como bem de família, quando afirma existir prova nos autos de 02 (dois) imóveis de sua titularidade. Assim, requer que seja declarada nula a sentença e determinado o retorno dos autos para que seja proferido novo julgamento.

No final, pede que as intimações sejam dirigidas exclusivamente em nome da advogada Maria Eliane da Silva Conrado – OAB nº 23.737-D, sob pena de nulidade.

O Juízo do primeiro grau proferiu os seguintes fundamentos fático-jurídicos para acolher os Embargos à Arrematação (fl. 478):

“No mérito, tem razão a embargante.

Com efeito, os documentos que instruem a inicial dos embargos

provam, além da propriedade, a circunstância de os executados residirem no imóvel, além de se tratar, presumidamente, do único bem da espécie. Aliás, nesta situação, não lhes seria lícito exigir que comprovassem também que não são proprietários de nenhum outro imóvel, pela simples e suficiente razão de que não se exige prova de fato negativo. Do contrário, teriam os demandados de apresentar certidões negativas de todos os cartórios de imóveis do país.

Para resistir eficazmente à argumentação do embargante, caberia aos embargados – eles sim – alegar e provar que os executados possuem outro(s) imóvel(is). Sem isto, não há como deixar de acolher a tese do bem de família, cuja impenhorabilidade se acha expressamente prevista na Lei nº 8.009/1990.

Como o reconhecimento de nulidade da penhora implica a falta de garantia da execução, considero prejudicados os demais aspectos da medida.

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO os embargos opostos por IZABEL CRISTINA BARBOSA DE MELO à arrematação de seus bens nos autos da execução que lhe move o CLAUDEMIR JOSÉ DE SÁ para anular a alienação judicial dos aludido bem penhorado”.

Corroboro os fundamentos da sentença revisanda.

É insubsistente o argumento de que o Juízo do primeiro grau firmou o seu convencimento com base em fato que declarara existente, embora inexistente. Ou seja, de que os executados possuíam um único imóvel, quando teria mais outro.

O magistrado sentenciante não poderia ter sido mais claro quando expressou que teria sido comprovado nos autos que a (ex) sócia executada residiria com a sua família no bem imóvel executado, destacando o advérbio “presumidamente” para salientar que possivelmente o bem penhorado seria o único de titularidade da sócia executada e utilizado para abrigo da família. Ou seja, reconheceu a validade do instrumento particular de compra e venda de outro imóvel (fl. 393 e 401/403) por não existir prova em sentido contrário.

Deve ser dito que não há controvérsia para o fato de que a Sra. Izabel Cristina Barbosa de Melo reside com a sua família no imóvel penhorado, como se pode extrair do teor da certidão de fl. 288 com o auto de penhora e avaliação de fl. 320 v. É fato, também, que esse imóvel é objeto de Hipoteca, constituindo-se credora a Caixa Econômica Federal (v. fls. 293/296).

É indubitável, ainda, de acordo com a prova dos autos, que no imóvel penhorado, guarnecido de bens de pouco valor, reside não apenas a Sra. Izabel Cristina Barbosa de Melo, mas também um dos seus filhos, o Sr. Augusto César Parízio Barbosa e a sua esposa e seus 02 (filhos), como se pode conferir do conteúdo da certidão de fl. 283:

“Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado supramencionado compareci, nesta data, ao endereço constante do mesmo e no local foi atendido pela Sra. Izabel Cristina Barbosa de melo, que afirmou ser o imóvel ali localizado a sua residência.

Informou, a inda, que o Sr. Júlio César Parízio Barbosa de Melo é seu filho, no entanto não reside em sua companhia e sim na cidade de Taquaritinga do Norte.

Certifico, ainda, que a Sra. Izabel Cristina afirmou que não faz parte d firma executada, porém permitiu o acesso deste Oficial de Justiça ao interior da sua residência, na qual afirmou residir também um filho seu de nome Augusto César Parízio Barbosa de Melo, sua esposa Moama Michel dias Queiroz e duas crianças filhas do casal.

Certifico, também, que no interior do imóvel só visualizei um aparelho de ar-condicionado tipo split de 7.000 BTU's, num quarto onde encontravam-se duas crianças, um ar-condicionado tipo janela já bastante usado e sem a sua parte frontal, um televisor da marca AOC de 32", um computador sem marca e com monitor modelo antigo, uma geladeira, um fogão, algumas cadeiras e uma mesa. [...]

Esse imóvel, portanto, serve ao abrigo de 03 gerações: mãe (proprietária), filho e nora e netos.

Discorrendo sobre a impenhorabilidade de bens, Francisco Antônio de Oliveira¹ destaca o escólio de Frederico Marques explicando a impenhorabilidade de bem pelo *"princípio da solidariedade humana e de assistência social"*. Aduz que esse doutrinador obtempera que há casos que o *"Estado para cumprir 'a sua obrigação positiva de assegurar o desenvolvimento da solidariedade social', faz com que prevaleça o interesse do devedor sobre o do credor"*.

Na hipótese, em análise, entendo que o bem em que reside a Sra. Izabel Cristina Barbosa de Melo, com o seu filho, nora e netos, deve ser enquadrado como bem de família, nos termos disciplinados na Lei nº 8.009/1990 e de acordo com a inteligência sistemática dos artigos 1.711/1722 do Código Civil.

Deve ser destacado que a certidão narrativa exarada pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis indicando que a sócia executada é proprietária de mais um imóvel, situado à Rua Deolindo Tavares, nº 133, no bairro da Imbiribeira – Recife, conforme certidão de fl. 393 não é suficiente para elidir o Instrumento particular de Compra e Venda desse bem, colacionado às fls. 401/403, uma vez que não há prova inequívoca de tentativa de se fraudar a execução.

Isso porque a Agravada, executada, afirma ter vendido o imóvel à pessoa estranha à lide e que este não teria sido registrado no CRI por incúria dos interessados. E faz prova desse fato com o documento antes declinado. Essa evidência já seria suficiente para atrair a presunção relativa de veracidade do alegado que pode ser desconstituída com prova em contrário. Aliás, o documento que comprova, embora precariamente, a tratativa negocial, também é capaz de conferir à suposta compradora direito real sobre esse imóvel para defendê-lo, como se pode extrair do teor da Súmula nº 84 do STJ:

"Súmula nº 84/STJ – 26.10.2015. Compromisso de compra e venda. Embargos de Terceiro. Admissibilidade. CPC, art. 1046, §1º. É admissível a oposição de embargos de terceiro

¹ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Execução na Justiça do Trabalho; doutrina, jurisprudência, súmulas e orientações, 6ª edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 156.

fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro”.

Confira-se a seguinte ementa sobre o tema, mudando o que pode ser mudado:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. SÚMULA Nº 84 DO STJ. PROPRIEDADE. REGISTRO. DIREITO REAL NÃO COMPROVADO. 1. A Súmula nº 84 do STJ não afirma ser a Escritura de Promessa de compra e venda prova suficiente à procedência de embargos de terceiros propostos pelo promitente comprador. 2. O compromisso de compra e venda que instrui a petição de embargos de terceiro apenas atende as condições de procedibilidade deste incidente processual (CPC, art. 1.050), o que não enseja o reconhecimento do pedido já que por outro meio de prova o embargante poderia demonstrar o seu direito. 3. No caso, a Escritura Pública de Promessa de compra e venda, por si só, não é suficiente para comprovar que a condição de possuidor alegada inicialmente pelo embargante tenha se consolidado no tempo, e nem faz prova, efetivamente, de aquisição da propriedade sobre o imóvel. 4. Ausência de Escritura definitiva e de registro no registro geral de imóveis. 5. *Apelação improvida”* (APC 20120111829957 DF 0078960-36.2012.8.07.0015. 2ª Turma Cível, Desembargadora Fátima Rafael, DJE: 11.11.2013).

Nesse cenário, tenho que o acervo probatório produzido nos autos é suficiente para justificar a conclusão do Juízo do primeiro grau de que o bem penhorado e levado à praça caracteriza-se como bem de família, enquadrando-se na dicção do art. 5º da Lei nº 8.009/90, *in verbis*:

“Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil” (g.n.)

Confira-se:

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Verifica-se a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 quando comprovado que o bem penhorado se destina a residência do sócio executado,

tratando-se, portanto, de bem de família. (TRT-1 - AP: 00689004620015010002 RJ, Relator: Jose Antonio Piton, Data de Julgamento: 02/12/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/12/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ATO. GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. [...] 3. O bem de família, tal como estabelecido em nosso sistema pela Lei 8.009/90, surgiu em razão da necessidade de aumento da proteção legal aos devedores, em momento de grande atribulação econômica decorrente do malogro de sucessivos planos governamentais. A norma é de ordem pública, de cunho eminentemente social, e tem por escopo resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar. 4. Ainda que valioso o imóvel, esse fato não retira sua condição de serviente a habitação da família, pois o sistema legal repele a inserção de limites à impenhorabilidade de imóvel residencial. 5. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 715.259 - SP (20050000624-9), 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ: 09.09.2010).

Acrescento que, ainda que tivesse sido comprovada a tentativa de fraude à execução com simulação de alienação do outro bem imóvel, haveria que se demonstrar, por meio de avaliações dos dois imóveis, qual o de menor valor para ser destinado à residência e abrigo da entidade familiar (bem de família). O que não se pode, é de forma açodada, submeter a entidade familiar a tratamento desumano e indigno o que fatalmente desaguaria na vulneração do §1º do art. 5º da Lei nº 8.009/90 e afronta aos artigos 1º, III e 266, §4º da Carta da República.

Apenas de acréscimo deve ser destacado que o bem imóvel em debate encontra-se gravado com hipoteca, tendo como credora a Caixa Econômica Federal, como ressaltado alhures (v. fls. 293/296) e não há notícias de baixa dessa hipoteca. Além disso, não vislumbro nos autos evidências de que a Credora Hipotecária tenha sido notificada da Praça, sendo certo o seu interesse, como se deflui do teor do art. 3º, V do diploma legislativo em referência, sendo este mais um elemento para eivar de nulidade a praça e a arrematação em tela.

Com esses fundamentos, prejudicados todos os outros argumentos levantados nos Agravos de Petição.

Ao fim e ao cabo, anote-se que não há conjunto normativo que sobreponha o crédito trabalhista ao direito de moradia, assegurado pela Lei nº 8.009/90.

Destarte, não há o que ser reformado.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento aos Agravos de Petição. **Notifique-se o Arrematante a/c da Advogada Maria Eliane da Silva Conrado – OAB nº 23.737-D.**

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, negar provimento aos Agravos de Petição. **Notifique-se o Arrematante a/c da Advogada Maria Eliane da Silva Conrado – OAB nº 23.737-D.**

Recife, 20 de julho de 2016

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora

WL/EM